



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083436-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravado SUELY DIAS DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE REBOQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2083436-46.2025.8.26.0000

Voto n. 35.061

Comarca: São Roque (2ª Vara Judicial)
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Agravada: Suely Dias de Oliveira Serviços de Reboque EIRELI
MM. Juiz: *Ricardo Augusto Galvão De Souza*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Insurgência do autor contra decisão que concedeu prazo para que comprovasse a regular constituição em mora da ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por força da tese de direito definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tem-se por comprovada a mora se a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante do contrato, sendo irrelevante que conste do aviso de recebimento (AR) a informação “não procurado”. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Volkswagen S/A contra decisão proferida na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta em face de Suely Dias de Oliveira Serviços de Reboque EIRELI, que concedeu prazo para que

comprovasse a regular constituição em mora da ré, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 67/68 dos autos originais).

As razões recursais pedem a antecipação da tutela recursal e o final provimento deste agravo, “*para seja determinada a análise da liminar de busca e apreensão, eis que a notificação extrajudicial foi encaminhada no endereço do contrato e por meio de aviso de recebimento, sendo válida para fins de comprovação da mora, nos termos do Tema 1132, requerendo pelo INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, e tudo isto não só pelos elevados suprimentos de que dispõe este Egrégio Tribunal*” (fls. 1/10 destes autos).

Recurso processado sem tutela recursal antecipada e sem intimação para oferecimento de contrarrazões, porque interposto contra decisão que, por lei, é proferida *inaudita altera parte*.

II – Fundamentação.

O agravante propôs em face da agravada a ação de busca e apreensão disciplinada no Decreto-Lei n. 911/1969, tendo por objeto o caminhão marca Volkswagen, modelo Delivery 9170, ano 2022/2023, chassi 9535H5TB1PR003189, alienado fiduciariamente na cédula de crédito bancário n. 0000049999396, emitida em 10 de agosto de 2022 e inadimplida a partir da 13ª (décima terceira) parcela, vencida em 30 de setembro de 2024, de um total de 48 (quarenta e oito) (fls. 1/15, 48/50 e 55/56 dos autos originais).

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, o Juízo *a quo*, na consideração de que a “*notificação extrajudicial através de carta com aviso de recebimento de fls. 51/54, fora devolvida ao destinatário com o motivo “não procurado”, ou seja, a notificação não foi enviada/entregue no*

endereço contratual pelos Correios, assim, não há a necessária comprovação da constituição em mora do devedor”, ordenou ao agravante que comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, “a constituição em mora do devedor através de notificação efetivamente enviada ao endereço contratual do devedor (Tema nº 1132 do STJ), ou, por outro meio inequívoco, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14” (fls. 67/68 dos autos originais).

Pois bem.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação da Lei n. 13.043/2014, “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Por força dessa exigência, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 72, segundo a qual a “*comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Destarte, a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/1969.

No caso concreto, consta do contrato, como endereço da agravada, a Estrada Municipal do Mombaça n. 1.920, Pousada dos Bandeirantes, Araçariguama (SP), CEP 18147-000 (fls. 48 dos autos originais), e a notificação extrajudicial foi encaminhada justamente para

tal endereço (fls. 51 dos autos originais), constando, porém, que ela não foi entregue, porque o prazo de retirada havia se encerrado (fls. 54 dos autos originais).

Não obstante essa informação, sobreleva que o C. Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*” (2ª Seção – Relator [para o acórdão] João Otávio de Noronha – Acórdão de 9 de agosto de 2023).

Assim, embora esta relatoria já tenha esposado entendimento diverso, curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor fiduciante que constou do contrato.

A propósito, confirmam os seguintes julgados deste C. E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento – Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão que indeferiu a liminar. Insurgência. Notificação do réu sobre sua mora não entregue pelo motivo "não procurado". Notificação que não precisa ser recebida no endereço do contrato, bastando o envio ao local. Presença dos requisitos para a concessão da liminar. Agravo provido. (26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2018705-41.2025.8.26.0000 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 17 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 24 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária - Decisão que indeferiu a liminar, sob o argumento de que não comprovada a mora, já que o aviso de recebimento retornou com a informação "não procurado" -

Irresignação da autora – Acolhimento - Notificação que não é necessária para constituição da mora, que é "ex re", tratando-se de obrigação com termo certo, mas apenas para sua comprovação - Tema 1.132 do C. Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a comprovação da mora se faz com a expedição da notificação ao endereço constante do contrato e não com o recebimento pelo devedor - Expedição comprovada – Recurso provido. (32ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2044245-91.2025.8.26.0000 – Relator Marcus Vinícius Rios Gonçalves – Acórdão de 24 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 27 de fevereiro de 2025, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Recurso contra a r. decisão que, em sede de ação de busca e apreensão, considerou não comprovada a mora e determinou que a parte autora regularizasse a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Inconformismo do banco autor. Acolhimento. Aviso de recebimento que retornou com a informação "não procurado". Alteração do entendimento para adequação ao julgamento realizado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivo. TEMA 1132/STJ. Fixação de tese no sentido de que "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Comprovada a constituição da mora. Decisão reformada, para reconhecer a regular constituição em mora do agravado e determinar o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2365838-40.2024.8.26.0000 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 19 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 22 de janeiro de 2025, sem grifo no original)¹.

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão vergastada não pode prevalecer, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

¹ Confirmam-se, ainda: (a) Apelação n. 1012409-38.2024.8.26.0361 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 31 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2025; e (b) Agravo de Instrumento n. 2241391-77.2024.8.26.0000 – Relator João Casali – Acórdão de 30 de outubro de 2024, publicado no DJE de 4 de novembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento a este agravo de instrumento**, para afastar a exigência feita pelo Juízo *a quo*, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)